SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006220-89.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais**Requerente: **Ass - Assessoria Em Serviços de Segurança do Trabalho Ltda. Me**

Requerido: Gilberto Matsuo Takeda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré quantia por serviços que lhe prestou e que não foram quitados.

A relação jurídica entre as partes nos moldes declinados na petição inicial está comprovada pelo contrato de fls. 13/17, tendo a própria ré em contestação reconhecido a prestação dos serviços trazidos à colação.

Tal fato é igualmente prestigiado pelos documentos de fls. 19/25.

Já a ré em contestação não refutou a existência do débito a seu cargo em aberto, ressalvando apenas que o teria saldado parcialmente.

Essa alegação não prospera à míngua de um indício sequer que lhe conferisse ao menos verossimilhança, de sorte que o acolhimento da postulação vestibular se impõe.

Assinalo que o montante da condenação corresponderá ao previsto na planilha de fl. 84, seja porque amparado nos documentos de fls. 85/91, seja porque não impugnado em momento oportuno pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.431,75, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA